



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DO 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: Mexichem Brasil Industria de Transformação Plástica Ltda
ENDEREÇO: Est. TDR Norte, 1251, C. Ind. Port. G. Eraldo; Suape, Cabo Santo Agostinho/PE
CNPJ Nº: 58.514.928/0037-85
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14879-7
PROCESSO Nº: 1/1671/2015

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte deixou de emitir o manifesto eletrônico de documentos fiscais MDF-E. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, do Ajuste SINIEF 21/2010; e art. 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2066 / 15

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural a seguinte acusação:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

AUTUADA DESCUMPRIU O DISPOSTO NO AJUSTE SINIEF 21/2010, CLÁUSULA TERCEIRA, DEIXANDO DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS MDF-E, EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO, CONFORME OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS E DEMAIS DADOS CONSTANTES DA AÇÃO FISCAL 201411291357 (CÓPIA EM ANEXO)."

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14879-7
PROCESSO Nº: 1/1671/2015

FLS. 2
JULGAMENTO Nº: 2066 / 15

Instruem o processo: consulta Ação Fiscal de Transito; Juste SINIEF 21/2010; correspondência devolvida pelos CORREIOS; AR devolvido sem ciência; cópia Auto de Infração; consulta ação fiscal de trânsito; Ajuste SINIEF, Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

O atuante apontou como infringido o artigo 126, do Decreto nº 24.569/97 e indicou a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Foi lançada multa no valor de R\$ 641,50.

Autuado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

A acusação presente na inicial é de falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-E, conforme o mandamento previsto nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira do Ajuste SINIEF 21/2010, abaixo reproduzidas:

"Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 .

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14879-7
PROCESSO Nº: 1/1671/2015

FLS. 3
JULGAMENTO Nº: 2066 / 15

I - pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas."

Conforme as informações constantes nos autos o contribuinte transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais 162435, 162438, 162432, 162439, 162436, 162433, 162434, e 162437, razão pela qual estava o contribuinte obrigado a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-E.

O não cumprimento da obrigação constante no mandamento legal acima reproduzido configura infração à legislação tributária em vigor, segundo o disposto no art. 874 do RICMS/CE:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Pela infração cometida, deve ser o infrator submetido à penalidade aplicável ao caso, inserta no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.14879-7
PROCESSO Nº: 1/1671/2015

FLS. 4
JULGAMENTO Nº: 0066 / 15

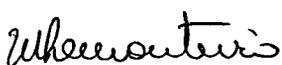
DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, a importância equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

MULTA200 UFIRCEs

Célula de Julgamento de Primeira Instância, em Fortaleza, 28 de agosto de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária